



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

GABRIELE ALMEIDA DA SILVEIRA

**ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DO COMPLIANCE COMO MECANISMO DE  
PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO EMPRESARIAL BRASILEIRA.**

SOUSA-PB  
2018

GABRIELE ALMEIDA DA SILVEIRA

**ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DO COMPLIANCE COMO MECANISMO DE  
PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO EMPRESARIAL BRASILEIRA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Monnizia Pereira Nóbrega

SOUSA - PB  
2018

GABRIELE ALMEIDA DA SILVEIRA

**ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DO COMPLIANCE COMO MECANISMO DE  
PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO EMPRESARIAL BRASILEIRA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Monnizia Pereira Nóbrega

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Monnizia Pereira Nóbrega

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho, primeiramente, aos meus país, Orlando Silveira e Amanda Almeida por todo amor e dedicação a mim concedido durante toda minha vida. Bem como a Rafael Fernandes, pelo apoio incondicional.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por todas as bênçãos concedidas em minha vida, por me guiar sempre em seu caminho de amor, bem como agradeço por todos os anjos que colocas em minha vida. Ao Senhor sempre serei temente e grata.

Aos meus pais, Orlando Silveira e Amanda Almeida por todos os ensinamentos, por toda a dedicação e amor a mim concedidos para que eu pudesse buscar e alcançar meus objetivos, por toda confiança em mim depositada, por serem o meu espelho de vida, bem como por se fazerem presentes em todos os momentos de minha vida.

Ao meu irmão Isaac por o seu amor e amizade incondicional.

A Rafael Fernandes, eu agradeço por todo o apoio, companheirismo e amor a mim dedicado durante toda a nossa caminhada, mas agradeço em especial pelo apoio, paciência e ajuda nestes últimos dias, que foram de grande importância em minha vida.

A Professora Monnizia Pereira Nóbrega, minha orientadora, eu agradeço de forma especial pela disponibilidade e por toda a dedicação e paciência a mim concedida, que foram fundamentais para elaboração e conclusão do presente trabalho.

As amigas que estão comigo desde o início do curso, as quais foram de grande importância nesta etapa da minha vida.

## RESUMO

Por muitos anos as empresas brasileiras praticaram atos de corrupção contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e ficavam impunes. Objetivando acabar com esta impunidade, o Brasil editou a Lei Anticorrupção (Lei nº12.846/2013) de forma a estimular as empresas a incorporarem medidas eficientes de combate à corrupção, prevendo em seu texto legal que as empresas responsabilizadas poderiam ter suas sanções atenuadas caso tenha um efetivo programa de integridade. Inserindo no ordenamento jurídico pátrio uma tendência mundial de eticidade e transparência das atividades empresariais. Ante o exposto, o presente trabalho objetiva analisar a implantação do *compliance* nas empresas privadas brasileiras como um dos mecanismos de combate e prevenção à corrupção. Visto que, para se alcançar o desenvolvimento econômico de um país é necessário o fortalecimento de atividade empresarial ética e proba, assim, possibilitando o desempenho da função social da empresa de forma eficiente e sem que ocorra de atos de corrupção. Desta forma, emerge a indagação: É o *compliance* um dos mecanismos de combate à corrupção por parte das empresas privadas? Isto posto, para resolução deste problema este trabalho utiliza-se do método de abordagem dedutivo, no qual parte de pressupostos gerais em relação a programas e instrumentos de combate à corrupção dentro das empresas privadas para alcançar ao entendimento de que o *compliance* é dos efetivos mecanismos anticorrupção nestas empresas, já como métodos de procedimento é utilizado o histórico-evolutivo, no qual busca-se entender desde onde surgiu a empresa até a entende-se a necessidade de incorporação de condutas de ética e probidade, e, por fim, adota-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, na qual são analisados diversos posicionamentos dos estudiosos do assunto. Diante do que foi exposto, é notável que o *compliance* ganhou protagonismo no Brasil no intuito de minorar os efeitos danosos que a corrupção trás para a atividade empresarial, bem como incorpora condutas éticas, que é fundamento essencial para consolidar a boa reputação da empresa frente aos consumidores, fornecedores, investidores e poder público.

**Palavras-chave:** *Compliance*. Empresas. Corrupção.

## ABSTRACT

For many years the Brazilian companies practiced acts of corruption against the Public Administration, national or foreign, and went unpunished. In order to end this impunity, Brazil has edited the Anti-Corruption Law (Law N<sup>o</sup>. 12,846 / 2013) in order to encourage companies to incorporate efficient anti-corruption measures, providing in their legal text that responsible companies could have their sanctions mitigated if have an effective integrity program. Inserting in the legal order of the country a worldwide trend of ethics and transparency of business activities. In view of the above, the present work aims to analyze the implementation of compliance in Brazilian private companies as one of the mechanisms to combat and prevent corruption. Whereas, in order to achieve the economic development of a country, it is necessary to strengthen ethical and probative business activity, thus making it possible to perform the social function of the company efficiently and without any acts of corruption. In this way, the question emerges: Is compliance one of the anti-corruption mechanisms by private companies? This fact, to solve this problem this work uses the method of deductive approach, in which part of general assumptions in relation to programs and instruments of fight against the corruption within the private companies to reach the understanding that the compliance is one of the effective ones anticorruption mechanisms in these companies, historical methods are used as procedures, in which the aim is to understand where the company emerged until the need to incorporate conduct of ethics and probity is understood, and finally adopts the technique of bibliographical and documentary research, in which several positions of the scholars of the subject are analyzed. In view of the foregoing, it is notable that compliance gained prominence in Brazil in order to mitigate the harmful effects that corruption brings to business activity, as well as incorporating ethical conduct, which is an essential foundation for consolidating the good reputation of the company against consumers, suppliers, investors and public authorities.

**Keywords:** Compliance. Companies. Corruption.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIações**

BIS - Bank for International Settlements

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas

CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

CGU – Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

FCPA – Foreign Corrupt Practice Act

Fiesp - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

LAC – Lei Anticorrupção

OCDE - Comissão Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PAR - Processo Administrativo de Responsabilização

SEC - Securities and Exchange

UKBA - UK Bribery Act

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – CNEP – Últimas sanções aplicadas .....	51
Gráfico 1 – Quantidade de sanções por Tipo de Sanção.....	53
Gráfico 2 – Evolução histórica das penalizações no CNEP .....	54

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Visão geral das sanções vigentes.....	50
Tabela 2 – Tela referente ao gráfico acima – Evolução histórica das penalizações do CNEP .....	54

## SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO .....	11
2 – DA EVOLUÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL COM VISTAS ÀS TEORIAS INFORMADORAS .....	13
2.1 - Das Teorias Informadoras do Direito Empresarial .....	14
2.2 - Dos princípios informadores do Direito Empresarial .....	21
2.3 – Da função social da empresa .....	24
3 – DO COMPLIANCE .....	28
3.1- Conceito e evolução histórica .....	29
3.2- Tratamento legal pelo ordenamento jurídico pátrio .....	33
3.3 - Da incidência do princípio da livre concorrência .....	40
4 – O <i>COMPLIANCE</i> COMO UM DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO .....	44
4.1 – Da eticidade empresarial.....	45
4.2 – Da responsabilização das empresas.....	47
4.3 – O <i>compliance</i> como mecanismo de combate à corrupção junto as empresas privadas.....	55
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	60
REFERÊNCIAS .....	62

## 1 - INTRODUÇÃO

Na ordem econômica capitalista, em que tem-se a atividade empresarial como meio de fazer circular e produzir bens e serviços observa-se que o maior problema enfrentado é a corrupção, tendo em vista que acarreta malefícios para toda a sociedade, uma vez que impede a existência de uma livre concorrência. Com intuito de pôr fim a este problema, iniciou-se no fim do século passado uma movimentação global anticorrupção. Influenciando assim muitos países a editarem regulamentações com o intuito de combater a corrupção.

Por essa razão, o Brasil editou a Lei nº 12.846/2013, denominada de Lei Anticorrupção, a qual prevê a responsabilização de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, visto que até a entrada em vigor desta lei as mesmas ao praticar atos de corrupção ficavam impunes.

Como forma de incentivar adoção de práticas anticorrupção, a lei em comento prevê a atenuação das sanções aplicadas às empresas responsabilizadas caso as mesmas tenham um efetivo programa de *compliance*, visto que o instituto em comento busca estar de acordo com as regras que regem a empresa de forma a incorporar nas atividades empresariais atitudes éticas e transparência em suas negociações.

O presente trabalho se propõe a analisar a implementação do referido instituto às empresas privadas como mecanismo de prevenção e combate à corrupção, para que a empresa possa cumprir sua função social é necessário que a mesma seja ética e proba.

E especificamente, verificar a evolução histórica do Direito Empresarial com vistas às suas teorias informadoras; compreender o *compliance* enquanto programa empresarial de prevenção e combate à corrupção; e, constatar a efetividade da Lei Anticorrupção e seus os benefícios jurídicos e sociais decorrentes da incorporação do *compliance*.

Vê-se portanto, que a temática a ser trabalhada, o *compliance*, parte da necessidade do aprimoramento da ética no setor empresarial, haja vista que o desenvolvimento econômico de qualquer país depende da consolidação de empresas éticas e probas, que nessa esteira irão desempenhar sua função

social de uma maneira eficiente e sem qualquer percalço gerado em decorrência da corrupção, contribuindo dessa forma para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. E assim, insurge o seguinte questionamento: É o *compliance* um dos mecanismos de combate à corrupção por parte das empresas privadas?

Quanto a metodologia ser adotada para o desenvolvimento do presente trabalho utilizará o método de abordagem dedutivo, que partirá de pressupostos gerais a respeito da análise textual e normativa em relação a programas e instrumentos de combate à corrupção dentro das empresas privadas, para se chegar a um entendimento em relação ao *compliance* como um dos mecanismos efetivos anticorrupção quando incorporados nestas empresas.

Já o método de procedimento será o histórico-evolutivo, desenvolvido a partir da análise histórica do Direito Empresarial, na qual busca-se compreender a empresa e sua função social, observando-se, assim, a necessidade da mesma incorporar uma cultura de ética e probidade, com vistas a assegurar sua reputação como empresa ética e confiável.

Por fim, serão adotadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, onde serão analisados os posicionamentos de estudiosos dos assuntos jurídicos relacionados ao Direito Empresarial e *compliance*, serão também analisados dados estáticos com vistas a demonstrar os avanços trazidos pela promulgação da Lei Anticorrupção.

O trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro tratará da evolução histórica do Direito Empresarial com vistas a Teoria da Empresa e seus princípios informadores. No segundo capítulo, se estudará o *compliance*, no que tange ao seu conceito e sua historicidade, bem como a sua previsão no ordenamento jurídico pátrio. Por sua vez, o terceiro capítulo, aprofundará o estudo do instituto citado, enquanto um efetivo mecanismo de combate à corrupção.

Desta forma, este trabalho buscará demonstrar a importância da implementação do *compliance* para incorporação de condutas éticas e probas nas empresas, de modo a garantir um fortalecimento na reputação da empresa junto aos consumidores, fornecedores, investidores, demais concorrentes e sobre tudo em suas relações com o poder público.

## 2 – DA EVOLUÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL COM VISTAS ÀS TEORIAS INFORMADORAS

O Direito Empresarial trata-se de uma evolução histórica, que vem desenvolvendo-se ao longo dos séculos, inicialmente compreendido como Direito Comercial, pois tinha o intuito de proteger o comerciante e os atos de comércio, com a evolução deste ramo passou a proteger empresa.

Esse ramo do Direito apresenta como característica a habitualidade e o profissionalismo, advindas das primeiras fases da evolução, bem como apresenta características da última fase da evolução, que são a prestação de serviços e a abrangência de outros ramos da atividade comercial.

Vê-se portanto, que o Direito Comercial evoluiu com o desenvolvimento da humanidade, deixando de ser apenas a troca de mercadorias e tornando-se uma atividade econômica sistemática, realizada de forma habitual e objetivando benefícios pecuniários, que a posteriori passou a ser uma atividade organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens e serviços.

Com intuito de resguardar as pessoas que exerciam atividades comerciais surgiu na Idade Média as corporações de ofício, que posteriormente foi substituída pelos Atos de Comércio previsto no Código Comercial Napoleônico que adotava a Teoria dos Atos do Comércio, entretanto, com a edição do Código Civil Italiano passou a adotar a Teoria da Empresa.

Considerando os períodos históricos da evolução do Direito Empresarial tem-se que a primeira fase, das corporações de ofício prevaleceu a Teoria Subjetivista. Por sua vez a segunda fase dos Atos de Comércio, na qual destaca-se a Teoria Objetivista. E na 3ª fase, têm-se a Teoria da Empresa, período atual.

As fases de evolução pelas quais passaram o Direito Comercial são apresentadas por Mamede (2016, p. 28), segundo o qual:

O Direito Comercial medieval adotava uma teoria subjetiva: estavam submetidos às suas normas e princípios aqueles sujeitos (daí falar-se em teoria subjetiva) que estavam inscritos nas corporações de ofício. O Código Comercial francês e, na sua cola, o Código Comercial brasileiro, adotaram uma teoria objetiva: não era o sujeito, mas o objeto da ação: o ato de comércio. O Código Civil vigente adota uma nova teoria subjetiva: submete-se ao Direito Mercantil (ou Empresarial) aquele que titulariza uma empresa, seja pessoa natural (empresário), seja pessoa jurídica (empresa individual de responsabilidade limitada – eireli ou sociedade empresária).

Têm-se portanto, que o Direito Comercial tem sofrido alterações em suas características com as evoluções teóricas pelas quais passou, assim, evoluiu de proteção à pessoa que exercia a atividade comercial à proteção a atividade comercial independente se é uma pessoa física ou jurídica que está exercendo as negociações.

Neste sentido, afirma Martins (2018, p. 17) que:

Direito Comercial o conjunto de normas jurídicas que regulam os atos necessários às atividades dos comerciantes no exercício de sua profissão, devendo ser excluídos de seu campo os atos realizados pelos comerciantes que não sejam necessários ou relativos ao exercício de sua profissão.

O Código Comercial Brasileiro de 1850, adotava como teoria angular a Teoria dos Atos do Comercio ou Teoria Objetivista, que tinha como característica a atividade comercial e não a pessoa do comerciante, porém com a edição do Código Civil de 2002 foi incorporado ao ordenamento pátrio a Teoria Italiana da Empresa, onde derogou em parte o nosso Código Comercial, assim afastando-se do comerciante e aproximando-se da empresa, como bem afirma Sanchez (2013).

De acordo com os ensinamentos de Ramos (2018), compreender-se que a nomenclatura de Direito Comercial se deu pelo fato do comércio ter sido a atividade predecessora deste ramo do Direito. Todavia, observa-se que com a evolução do Direito Comercial passou a abranger toda a atividade econômica exercida de forma profissional, que tenha como objetivo lucro e intenção de produzir ou fazer circular bens ou serviços, ou seja passou a proteger a atividade empresarial. Por esse motivo alguns doutrinadores defendem que nomenclatura mais adequada para este ramo do direito é Direito Empresarial.

## **2.1 - Das Teorias Informadoras do Direito Empresarial**

A primeira fase da evolução do Direito Empresarial é demonstrada com o surgimento das corporações de ofício. Entretanto, para que se possa entender formação dessas corporações é necessário um breve apanhado histórico.

Nos primórdios as pessoas sobreviviam a partir do que caçavam e colhiam, depois passaram a trocar o que produziam com outros grupos que produziam coisas diferentes, com o passar do tempo passaram a trocar o produto produzido por metais, que eram calculados em gramas, passando a ser a moeda de troca. Com esta nova forma de troca surgiram os comerciantes ou mercadores, que adquiriam com o produtor e vendia para o consumidor, de forma que obtivesse lucro, realizava esta atividade de forma profissional e habitual, conforme os ensinamentos de Martins (2018).

As características de comércio existem desde a Idade Antiga, porém as mesmas não detinham regras e princípios próprio, estes só surgiram em meados da Idade Média quando ressurgiram as cidades e o comércio marítimo tornou-se forte, podendo este período ser apontado como a primeira fase do Direito Comercial, afirma Mamede (2016).

Conforme os ensinamentos de Ramos (2018), na Idade Média o Estado não era forte, porém ganhava força o Direito Canônico, que não regulamentava o comércio, pois repudiava o lucro. No entanto, a atividade comercial estava em ascensão e necessitava de regulamentação, desse modo, teve início uma série de “direitos locais”, ou seja, começaram a surgir as corporações de ofício, que buscavam proteger as pessoas que realizavam a atividade comercial daquela localidade.

As corporações de ofício compreende os costumes e usos mercantis da região para disciplinar a relação jurídico-comercial, vislumbrando proteger a classe burguesa, como era conhecida a classe dos comerciantes, e regular as relações entre seus membros, ressalvando-se que apenas os comerciantes inscritos nestas corporações eram protegidos.

De acordo com Ramos (2018, p.4) “o direito comercial era o direito dos membros das corporações”, diante desta afirmação compreende-se que as diretrizes emitidas pelas corporações regiam e protegiam apenas os filiados e seus consumidores.

Com o surgimento do Direito Comercial os contratos de compra e venda tornaram-se mais fáceis, uma vez que não eram mais necessárias as solenidades na celebração dos negócios, que era imposto pelo Direito Romano para que pudesse adquirir ou transferir coisas.

Com o fortalecimento do comércio surgiram os atos acessórios ao exercício da profissão, que são os primeiros institutos jurídicos do Direito Comercial, como os títulos de crédito, as sociedades, os contratos mercantis e os bancos.

Contudo, o entendimento subjetivista do Direito Comercial o qual tinha como propósito a pessoa do comerciante ficou obsoleta com a evolução do Direito, desta forma, o doutrinador Martins (2018, p.20) afirma em sua obra que:

Essa orientação não se justifica nos dias atuais porque ele abrange, como se viu, não apenas o direito dos comerciantes, mas alguma coisa mais. É verdade que o Direito do Comércio fica abrangido no âmbito do Direito Comercial, mas este compreende, igualmente, atos e operações que não são realizados exclusivamente pelos comerciantes, podendo ser praticados por pessoas não comerciantes e com finalidade não comercial.

Nesse diapasão, tornou-se totalmente inoportuno olhar o Direito Comercial de forma adstrita aos comerciantes, pois o mesmo compreende atividade comercial, independente desta ser praticada por um comerciante ou por uma pessoa que realiza o ato comércio de forma eventual e sem fins lucrativos.

Por sua vez, a segunda fase da evolução do ramo do Direito em estudo é marcada pela Teoria Francesa dos Atos de Comércio, que é uma das Teoria informadoras da evolução do Direito em comento, sendo esta caracterizada pela objetividade. O objetivismo caracteriza-se pelo fato de que eram considerados comerciantes as pessoas que praticam os atos de comércio de forma habitual e profissional, e não mais as pessoas que eram membros das corporações, superando o critério subjetivo de identificação dos comerciantes, de acordo como os ensinamentos de Ramos (2018).

É importante ressaltar que esta modificação é fruto de uma avocação dos Estados, do monopólio da jurisdição e da consagração da liberdade e igualdade no exercício das artes do ofício, pois com a vitória da Revolução Francesa, foram extintos os privilégios de classe e todos equipararam-se perante a lei, em razão do lema da revolução liberdade, igualdade e fraternidade. (MARTINS, 2018).

Diante disto, as relações jurídico-comerciais passaram a ser reguladas pelos Estados, tendo como precursor o Código de Comércio Francês que fora promulgado em 1807 e entrou em vigor em 1808. Desta forma, teve início a segunda fase da evolução do Direito Empresarial, em que “desaparece o direito

comercial como direito profissional e corporativista, surgindo em seu lugar um direito comercial posto e aplicado pelo Estado”. (RAMOS, 2018, p.05).

O Código Comercial Napoleônico apresenta em seu artigo 1º, que “são comerciantes os que exercem atos de comércio e deles fazem profissão habitual”, deixando explícito que adota a teoria dos atos de comércio. Contudo, não apresenta um rigor científico na distinção do que são os atos de comércio e atos da vida civil, afirma Martins (2018).

Todavia, de acordo com Ramos (2018), alguns doutrinadores estrangeiros desenvolveram Teorias para tentar explicar os Atos de Comércio, tendo ganhado destaque a Teoria de Thaller, que tratava os atos de comércio como circulação de bens e serviços, e a de Alfredo Rocco, que foi a predominante, afirmando que todos os atos de comércio possuíam uma característica comum que é a função de intermediação na efetivação da troca.

No Brasil predominava a formulação de Carvalho de Mendonça, que tinha o intuito de descrever como a legislação pátria abarcava os atos de comércio. Descrevendo os atos de comércio em três distintas classes: atos de comércio por natureza, que eram as atividades típicas de mercancia; atos de comércio por dependência ou conexão, que eram os atos auxiliares da mercancia; e atos de comércio por força ou autoridade da lei. No entanto, as mesmas não conseguiram atingir o fim pretendido, pelo fato de não conseguirem abranger todas as relações jurídicas presentes no mercado, como também deixou de fora as atividades econômicas, afirma Ramos (2018).

O Código Comercial Brasileiro, promulgado em 1850, pela Lei nº 556, foi inspirado na codificação Napoleônica, entretanto, o mesmo não referiu-se ao termo atos de comércio por conta das críticas apontadas pela imprecisão da Teoria. Porém, em seu artigo 4º, adotou a palavra mercancia, que não fora especificada pelo mesmo em relação de qual era o seu significado e aplicação, veja-se:

Art. 4º Ninguém é reputado comerciante, para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais de Comércio do Império e faça da mercancia profissão habitual.

Com o objetivo de sanar tal imprecisão o legislador pátrio editou o Regulamento 737/1850, que em seu artigo 19 trazia a classificação do que considerava-se mercancia:

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1o A compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes, para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2o As operações de câmbio, banco e corretagem;

§ 3o As empresas de fábrica, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;

§ 4o Os seguros, fretamentos, riscos e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;

§ 5o A armação e expedição de navios.

O Regulamento 737/1850 foi revogado em 1875, no entanto o rol apresentado como mercancia fora mantido para definição das relações jurídico-comercial. Contudo, outros dispositivos legais também definiam o que era mercancia, mesmo que não praticados por comerciantes, como as transações especificadas no Decreto n° 2044/1908 e no artigo 2°, §1°, da Lei n°6404/1976.

No artigo 20, do mesmo regulamento apresentava os atos compreendidos como comerciais, até mesmo nos casos em que estes não fossem praticados por comerciante pelo fato de a lei considerar esses atos com de comércio.

Art. 20. Serão também julgados em conformidade das disposições do Código, e pela mesma forma de processo, ainda que não intervenha pessoa comerciante:

§ 1º As questões entre particulares sobre títulos de dívida pública e outros quaisquer papéis de crédito do Governo.

§ 2º As questões de companhias e sociedades, qualquer que seja sua natureza e objeto.

§ 3º As questões que derivarem de contratos de locação compreendidos na disposição do Título X, parte I, do Código, com exceção somente das que forem relativas à locação de prédios rústicos e urbanos.

§ 4º As questões relativas a letras de câmbio, e de terra, seguros, riscos e fretamentos.

Vale ressaltar que as atividades comerciais não englobavam bens imóveis, por conta de fatores históricos, políticos e religiosos que afirmavam a impossibilidade de transferir esses bens, pelo fato de terem um caráter sacro. Como também, não regulamentava a prestação de serviços e agricultura, haja vista que não eram considerados atos de comércio. (MARTINS, 2018).

De acordo com Martins (2018), os atos de comércio eram assim classificados: atos subjetivos, que eram as atividades praticadas por comerciantes de forma habitual e profissional, com o objetivo de auferir lucro;

atos objetivos, eram os atos ditados pela lei, que não precisam estar ligados a um comerciante ou ser praticado por um, demonstrando, assim, que estes atos estão subordinados a vontade do legislador; e os atos de comércio por conexão, dependência ou acessórios, eram atos civis que adquiriam característica comerciais quando eram praticados com o intuito de facilitar a atividade do comerciante.

Percebe-se que a segunda fase ora relatada ainda hoje reflete no Direito Empresarial, haja vista que o Código Comercial fora editado nesta fase, mesmo tendo sido derogado em virtude da edição do Código Civil de 2002.

Ante o exposto, há um verdadeiro salto evolutivo neste período, em que tem-se o ato de comércio como objetivo, passando a vislumbrar o comércio com objetivismo, ou seja, são comerciantes as pessoas que praticam os atos de comércio, e não os que estão inscritos em corporações.

Ainda na esteira da evolução do Direito em comento, por volta de 1942, com o surgimento do Código Civil Italiano dá-se início a terceira fase da evolução do Direito Comercial, superando a Teoria dos Atos de Comércio, passando, assim, a adotar um novo regime jurídico comercial, a Teoria da Empresa, que abrange mais relações jurídicas e ainda encontram-se em evolução, como bem afirma Sanchez (2013).

Sendo assim, a Teoria da Empresa apresenta como foco a empresa e não o comerciante ou suas atividades típicas, mas sim o desenvolvimento da atividade econômica, por meio de um complexo de bens materiais e imateriais, objetivando uma atividade econômica organizada. A qual de acordo com Ramos (2018), não limita o Direito Comercial a uma diretriz normativa que visa definir o que é ato de comércio, uma vez que este ramo do Direito abrange qualquer atividade econômica organizada.

Vê-se que a Teoria em comento, não definiu o conceito jurídico de empresa, sendo este um problema ainda enfrentado pelos doutrinadores, por outro lado, no universo jurídico a empresa acaba não adquirindo uma definição unitária, pois esta palavra pode ser utilizada em sentidos diferentes, conforme entendimento de um renomado jurista italiano, Asquini. Vale destacar que o termo empresa é definido como um fenômeno econômico *poliédrico*, que de acordo com Asquini, apresenta quatro perfis, quais sejam: perfil subjetivo, que empresa seria uma pessoa física ou jurídica; perfil objetivo, que a empresa seria

bens destinados para o desenvolvimento da atividade econômica; perfil funcional, é uma atividade econômica organizada; perfil cooperativo, que a empresa s'ria um conjunto social organizado com fito econ'mico comum. (RAMOS, 2018).

Isto posto, entende-se empresa como um fen'meno econ'mico que envolve v'rias atividades para o seu desenvolvimento, sendo assim, necess'rio para que a mesma exista a uni'o coordenada dos fatores de produ'co, que s'o capital, m'o-de-obra, insumos e tecnologia, afirma Coelho (2009).

Importante lembrar que, diante da implementa'co da Teoria da Empresa, pelo ordenamento p'rio, houve uma unifica'co do Direito Civil com o Direito Empresarial, todavia, preservando as particularidades de cada ramo na hora da aplica'co da legisla'co. Implementa'co essa que se deu de forma lenta, sendo inicialmente adotada pelos doutrinadores e posteriormente pelos ju'zes em suas jurisprud'ncias, pois o projeto de lei do C'odigo Civil j' trazia em seu esbo'co a ado'co de tal Teoria. (COELHO, 2009).

Contudo, o C'odigo Civil de 2002 n'o definiu exatamente o que seria empresa, disp'os apenas o que seria empres'rio em seu artigo 966, como: "Considera-se empres'rio quem exerce profissionalmente atividade econ'mica organizada para a produ'co ou a circula'co de bens ou de servi'os."

Diante da interpreta'co do citado dispositivo legal extrai-se que empresa ' toda atividade econ'mica organizada e otimizada, em que se busca as melhores condi'coes para uma atividade negocial titularizada por uma pessoa natural ou jur'дика, que ' o empres'rio.

Com a incorpora'co da Teoria em an'lise ao ordenamento p'rio ficam superadas as ideias de comerciante e de ato de com'rcio, que tem seus lugares tomado pelos empres'rios e pela empresa. Assim, ' vi'avel a renomea'co desse ramo do Direito para Direito Empresarial e n'o mais Direito Comercial, tendo em vista que regulamenta a atividade empresarial.

## 2.2 - Dos princípios informadores do Direito Empresarial

A base conceitual e axiológica do Direito é constituída pelas metanormas, ou seja, pelos princípios, os quais são de fundamental importância para edição, interpretação e aplicação das normas. Todavia, estes princípios são resultados da evolução histórica do próprio Direito, afirma Mamede (2016).

E complementa Ramos (2018), que as regras do Direito Empresarial são de grande relevância, haja vista que são as responsáveis por disciplinar o exercício da atividade econômica organizada, desta forma, é necessário que a mesma tenha princípios próprios para orientar o desenvolvimento econômico e social das sociedades contemporâneas.

De acordo com Coelho (2009), a Constituição Federal adota como pressuposto para um regime jurídico-comercial os princípios do liberalismo ou do neoliberalismo, na regulamentação da ordem econômica, pois não existe Direito Empresarial, sem regime econômico de livre iniciativa e livre competição.

Vê-se que, a Carta Magna de 1988 adotou o neoliberalismo para regulamentar a ordem econômica do Brasil, assim, conferiu à iniciativa privada e aos particulares a função de explorar as atividades econômicas de forma principal, podendo o Estado intervir apenas de forma supletiva em caso excepcionais, como quando há relevante interesse coletivo ou necessária à segurança nacional, afirma Coelho (2009).

Isto posto, é previsto no bojo do seu artigo 170, as premissas informadoras da ordem econômica, a citar: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Contudo, diante da temática a ser desenvolvida no presente trabalho monográfico, dentre os princípios citados merecem relevância: a livre-iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente.

A livre-iniciativa é metanorma primordial do Direito Empresarial, em razão de ser considerada a base da ordem econômica. Este princípio garante a qualquer pessoa a possibilidade de exercer livremente qualquer atividade econômica, contanto que obedeça os requisitos legais. Observa-se que a instrumentalização deste princípio é feita pelo princípio da livre movimentação interna de capitais, em razão de possibilitar a circulação de investimentos.

O princípio da livre movimentação interna de capitais, possibilita que haja sem autorização ou aprovação do Estado a livre circulação de investimentos, ou seja, permite a produção e circulação de mercadorias e serviços, operações bancárias, aplicações financeiras, movimentações no mercado de capitais, dentre outras diversas formas de investimento. Contudo, este princípio prevê que esta liberdade de circulação está adstrita ao território nacional, bem como é necessário ter origem e destino de lícitos.

Mamede (2016) observa que, a Lei Maior adotou como o principal ideia a função social da livre-iniciativa, de forma a buscar o equilíbrio entre a livre-iniciativa e os valores sociais do trabalho, devendo, assim, existir uma harmonia entre este par dialético, sem que haja abusos de nenhuma das partes.

No mesmo sentido Tavares (2011) afirma que, o Estado deve intervir na economia para garantir o valor social do trabalho que conjuntamente com a livre-iniciativa são os pilares de sustentação não apenas da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil.

Por outro lado, entende-se que princípio da livre-iniciativa está sendo relativizado em sua aplicação no Direito pátrio, visto que, conforme preleciona Ramos (2018, p.22), “é sempre deixado de lado quando confrontado com outros princípios “sociais””.

Diante disto, Mamede (2016, p.39), apresenta que:

O Direito Empresarial constrói-se sobre a sombra da liberdade de ação econômica. O empresário e a sociedade empresária desenvolvem suas atividades protegidos constitucionalmente, desde que sejam lícitos os seus objetos sociais, de direito (aquele que foi inscrito em seus atos constitutivos) e de fato (aqueles que efetivamente são realizados no cotidiano da empresa). Essa proteção constitucional, afirmada sob a forma de fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV) e da ordem econômica nacional (artigo 170, *caput*), traduz a regularidade da finalidade econômica da empresa

Observa-se que este princípio permite o exercício de qualquer ato econômico lícito, de forma que impulse o desenvolvimento econômico e assegure o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sanchez (2013) afirma que, o princípio da livre iniciativa está atrelado ao princípio da livre concorrência, visto que a liberdade de mercado traz qualidade e preço justo para o consumidor, bem como incentiva a concorrência, servindo assim, aos interesses da sociedade. Desta forma, afirma que é necessário a um mínimo de controle das relações econômicas pelo Estado como forma de impedir a formação de monopólios e oligopólios, pois estas formações impossibilitam a livre concorrência e prejudicando aos consumidores.

Na mesma linha de entendimento, Tavares (2011) afirma que a liberdade de iniciativa significa a prática da atividade econômica dentro do quadro estabelecido pelo Poder Público, através de normas limitadoras. Sendo assim, é factível que a Constituição Federal estabeleça mecanismos para que através de normas infraconstitucionais, desde que plausíveis e compatíveis com o interesse público, se concebesse a criação de restrições a livre iniciativa.

De forma diversa, Ramos (2018) apresenta, que o Estado não deveria regulamentar atividade econômica, mas sim os consumidores. Uma vez que há intervenção do Estado com criação de agências reguladoras na tentativa de proteger o consumidor e a livre concorrência ocorre exatamente o contrário, pois estas acabam por barrar a entrada de novas empresas no mercado pela excessiva regulamentação.

Contudo, a Constituição pátria adota princípios e regras de regulação da economia de mercado, para que haja um ambiente de concorrência livre e equilibrado, sem a ocorrência de abuso de direito e poder, infrações a legislação, fraude, corrupção, entre outros atos ilícitos.

O princípio da livre concorrência é de grande relevância para o Direito Empresarial, pelo fato de ter que ser observado na teoria e na prática pelas pessoas física ou jurídica que realiza atividade comercial. Assim, estas pessoas poderão ser responsabilizadas por atos que caracterizem infração à ordem econômica, conforme previsão da legislação pátria infraconstitucional, de acordo com Mamede (2016).

Vale frisar que no ordenamento jurídico-constitucional é impossível estudar a livre concorrência sem fazer um paralelo com a defesa do consumidor,

visto que o ordenamento jurídico pátrio protege as relações de consumo em um contexto microjurídico e microeconômico. Todavia, essa proteção também é efetivada quando o Estado intervém para garantir a livre concorrência, haja vista que o consumidor é beneficiado quando encontra a possibilidade de usufruir de produtos e serviços de qualidade com preços competitivos. (BAGNOLI, 2013).

A proteção ao consumidor obteve por parte do constituinte originário grande atenção, haja vista que por meio do princípio insculpido no inciso V, do artigo 170, da Constituição, foi consignado a preservação das relações de consumo, sendo deveras um problema crucial para a efetivação da dignidade da pessoa humana, a referida norma não pode ser encarada como meramente normativa, mas com alto grau de programaticidade, afirma Tavares (2011).

Vale ressaltar também o princípio da defesa ao meio ambiente, visto que é uma metanorma de grande relevância para a ordem econômica, também prevista no artigo 170, VI, da CF/88, pois a proteção ao meio ambiente deve ser observada no exercício da atividade empresarial, tendo em vista que durante muito tempo essa atividade que visava apenas o lucro, e não dava a devida atenção para as necessidades sociais, como um ambiente sadio e passível de subsistência para as gerações futuras, passa a ser cobrada ao cumprimento de uma função social, de forma que se busque um desenvolvimento sustentável.

### **2.3 – Da função social da empresa**

Com o advento da Revolução Industrial no século XVIII, surgiram as empresas, que eram grandes conglomerados industriais, tornando-se desse momento em diante protagonistas do processo produtivo, pois possuíam os meios de produção e circulação de mercadorias.

Todavia as desigualdades sociais foram sendo agravadas, pois passou-se a buscar unicamente o lucro, em virtude desses acontecimentos os Estados Constitucionais Modernos passaram a buscar formas de conter esse problema, surgindo assim uma preocupação em estabelecer mecanismos para positivar uma função social da propriedade, que além da busca do lucro deveria prezar por outros valores igualmente importantes.

A primeira vez que um ordenamento jurídico-constitucional trouxe a função social foi a Constituição do México em 1917 e posteriormente a Constituição da Alemanha em 1919, conforme afirmam Santos, *et al* (2016).

Influenciado por essas Constituições, a ordem econômica veio surgir no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1934, todavia o tratamento sobre a função social da propriedade existiu em todas as constituições brasileiras, com exceção da Carta Constitucional de 1937, segundo o ensina de Bulos (2011).

E como o Brasil adotou o capitalismo como sistema econômico, conseqüentemente, atividade empresarial passou a ter lugar de destaque, pelo fato de desempenhar um papel de grande importância para economia e para sociedade, dado que atua como fonte de tributação e arrecadação para o Estado e renda para a população. Percebe-se que a Constituição cidadã de 1988 ressalta a importância da empresa quando prevê como fundamentos da ordem econômica em seu artigo 170, a livre iniciativa e a livre concorrência.

Contudo, o ordenamento jurídico-constitucional pátrio busca a defesa da sociedade ao tempo que protege a economia, de forma que prevê em seu bojo a proteção da dignidade da pessoa humana, do direito do trabalhador e o direito do consumidor, com isso, observa-se que a Constituição Federal também atribui relevância aos direitos sociais.

Nesse contexto, Coelho (2009) aponta que, função social da empresa é a geração de empregos, arrecadação de tributos, geração de riqueza, contribuindo dessa maneira para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, seja na sua região ou no seu país, principalmente quando adota práticas empresariais sustentáveis, visando a proteção ambiental além de respeitar o direito consumerista.

Neste diapasão, Mamede (2016) alega que é necessária a preservação da empresa para que se atenda a função social, visto que a continuidade da atividade empresária não atende somente os interesses do empresário, mas sim o interesse da sociedade em geral, pois é na atividade empresarial que acontece a circulação de bens e de serviços, fomentando dessa maneira o desenvolvimento social como um todo.

É importante mencionar que o referido princípio está positivado no artigo 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações):

Art. 116. [...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Após essa breve digressão a respeito da função social da empresa e do quanto é importante que se mantenha dentro de um contexto econômico viável, pois como dito anteriormente a atividade empresarial gera o desenvolvimento regional e nacional, desde que pareada com os princípios éticos e aqueles positivados pelo ordenamento constitucional, se faz necessário estabelecer uma conexão com o princípio da preservação da empresa.

É a preservação da empresa uma premissa voltada ao interesse público na continuação das atividades empresariais, principalmente em épocas de crise, pois essas atividades geram lucros e riqueza que contribuem com o desenvolvimento de um país, sendo assim o fechamento de uma empresa além de prejudicar o empresário ou a sociedade, prejudica também trabalhadores que perderão seu emprego, fornecedores que irão perder uma fatia de mercado e o próprio Estado que deixa de arrecadar tributos, o que acaba por ocasionar um prejuízo suportado pela coletividade. (MAMEDE 2016).

Contudo, o referido princípio, não pode resguardar de forma absoluta o patrimônio, os interesses e os atos do empresário, sejam administradores ou sócios. A empresa deve ser conservada, mas não serão todas as vezes que o titular da atividade empresarial estará protegido, exemplo dessa dissociação ocorre nos casos de falência, que de acordo com a Lei 11.101/05 (Lei de Falência), onde para salvar a empresa a administração da mesma é transferida para gestor judicial ou até mesmo desapropriada. (MAMEDE 2016).

Vê-se portanto, que o ordenamento jurídico-constitucional reserva uma gama de direitos e proteções a atividade empresarial, mas é necessário entender que a empresa tem deveres e responsabilidades, pois partindo de uma interpretação ampla o bem-estar da coletividade e o interesse geral não podem ser completamente sobrepujados por interesses particulares. (TAVARES 2013).

E continua Tavares (2013) mostrando que a empresa para exercer plenamente sua função social deve respeitar bens coletivos constitucionalmente consagrados, traçando um paralelo com o princípio da livre iniciativa é possível constatar que a função social é um limitador da busca desenfreada pelo lucro,

pois essa busca deletéria acaba gerando o desrespeito aos mais diversos valores constitucionais, impossibilitando dessa forma a função social da empresa. Assim, este princípio prevê a garantia do pleno emprego através da valorização do trabalho, possibilitando um trabalho digno, outro direito difuso que deve ser respeitado é o direito consumerista, através da venda de produtos a preço justo e de qualidade.

É preciso atentar para uma preocupação recorrente no século XXI, o meio-ambiente, o componente ambiental da socialidade da empresa, de forma que esta estabelece novas posturas a serem seguidas para a sua interação com o meio-ambiente, apesar de a priori os custos para a implementação de uma prática sustentável sejam deveras dispendiosos, representam ao mesmo tempo uma oportunidade uma chance de empreender e abrir oportunidades de vantagens mais competitivas no mercado, um exemplo a ser citado é o “marketing estratégico” demonstrando para a sociedade uma política ambientalmente correta, conforme dispõe Ortolan e Padilha (2009).

Além das limitações elencadas acima, a função social pode ser desrespeitada quando o empresário pratica a concorrência desleal, sonega ou não recolhe tributos, desrespeitando os postulados da proteção da saúde e segurança, estaria agindo de forma atentatória ao princípio em estudo.

Outra faceta do desrespeito à função social da empresa é a conduta antiética e irresponsável do empresário nas relações com o Estado, cometendo por exemplo crimes de corrupção ativa, além de proceder desrespeitando outras normas cogentes inclusive aquelas que estabelecem a criminalização de determinadas condutas.

Ou seja, bem ensina Bulos (2011) a função social da propriedade ela deve ter destinação útil em nome do interesse público, e não ser um mero objeto do Direito Privado onde o indivíduo pode dispor de qualquer maneira. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Tavares (2013), leciona que são exigidos dentro do conceito de função social todas as condições que objetivam uso da propriedade para satisfazer o interesse público, sem, contudo, torná-la um bem social.

Ressaltando que a função social da empresa volta-se aos bens/fatores de produção detidos pelo agente econômico, o qual no exercício da atividade empresarial deve pautar-se pela busca também do bem-estar social e coletivo.

### 3 – DO COMPLIANCE

Com a implementação da Teoria da Empresa no ordenamento jurídico brasileiro, a empresa passa a ser vista como uma atividade econômica organizada, composta por vários perfis, devendo estes estar em harmonia para que a empresa desenvolva correta e completamente a sua atividade, assim, podendo impulsionar a circulação e a produção de bens e serviços.

Entende-se que “a empresa, na sua qualidade de organização, é um conjunto de partes com funções específicas, constituída artificialmente pelo engenho humano, com a finalidade de otimizar a atuação econômica, produzindo riquezas.”, como afirma Mamede (2016, p.28).

Isto posto, observa-se que para alcançar essa organização é necessário a implementação de um regulamento interno, que tem o intuito de reger todas as funções da empresa. Como também é importante que a empresa esteja em consonância com as leis do ordenamento jurídico pátrio, para que possam exercer sua atividade de acordo com as diretrizes éticas estabelecidas.

Conforme Colares (2014, p.54), afirma que:

a ética empresarial reúne os valores que orientam a forma de conduta de uma entidade organizacional. É ela quem orienta a construção da missão, visão e valores da organização e é, ou deveria ser, fator determinante nas tomadas de decisão feitas pela alta administração.

Desta forma, entende-se que a implementação do programa *compliance* nas empresas se mostra necessária, um vez que busca implantar condutas éticas na empresa, ao mesmo tempo faz com que a atividade empresarial esteja de acordo com as regras e princípios que a regem, com a finalidade de coibir a ocorrência de atos ilícitos, desta forma, mostra-se como o principal mecanismo de prevenção e combater à corrupção interna nas empresas públicas e privadas.

### 3.1- Conceito e evolução histórica

A evolução do Direito Empresarial trouxe consigo a necessidade de um sistema de direção e organização empresarial, para que a empresa possa garantir a integridade de suas atividades. Ficando demonstrada a necessidade de regulação e criação de padrões de transparência, possibilitando controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas. Assim, passa a proporcionar uma maior segurança ao mercado financeiro.

Neste diapasão, Colares (2014) afirma que a implantação do *compliance* na empresa significa a instauração de um programa de controle interno que tem o intuito de oferecer uma maior segurança econômico-financeira a empresa, para um correto e adequado desenvolvimento das atividades que realiza, ademais busca prevenir a ocorrência de corrupção e fraude interna.

O *compliance* surgiu inicialmente no mercado financeiro para regulamentar a política econômica internacional, como bem afirma Silva (2015). Vários eventos históricos contribuíram para o desenvolvimento deste programa, os quais de acordo com o citado autor (2015, p.54):

- a criação da política intervencionista denominada New Deal, em 1932, que implantou os conceitos keynesianos;
- a Conferência de Bretton Woods, em 1944, que culminou com a formulação do Acordo de Bretton Woods, que estabeleceu uma série de medidas voltadas ao controle do capital financeiro e do mercado;
- o desenvolvimento do mercado de opções e a metodologia de finanças corporativas (Corporate Finances), segregação de funções (Chinese Walls) e informações privilegiadas (Insider Trading), em 1970;
- a criação do Comitê da Basileia, em 1974, que estabeleceu as primeiras regras de supervisão bancária;
- o primeiro Acordo da Basileia, em 1988, que padronizou rotinas de controle em instituições bancárias;
- a divulgação dos 25 princípios para uma supervisão bancária eficaz pelo Comitê da Basileia em 1997;
- a publicação da Resolução n. 2.554 pelo Banco Central do Brasil, em 1998, que determina a implantação de sistemas de controles internos nas instituições financeiras do país;
- a fraude na empresa Enron, em 2001;
- a publicação da lei Sarbanes-Oxley pelo Congresso Americano, no ano de 2002, em decorrência da concordata da Worldcom, assinada em 30 de julho daquele ano. Segundo essa lei, as empresas deviam adotar melhores práticas de governança e criar um comitê de auditoria;
- divulgação pelo Comitê da Basileia, em 2003, das práticas recomendáveis para gestão e supervisão de riscos operacionais, bem como a publicação do documento consultivo referente à função de

*compliance* nos bancos — evento este que escancarou a necessidade histórica do *compliance*.

Com o intuito de combater os recorrentes atos de corrupção empresarial o instituto em estudo foi inserido, de forma oportuna, em várias leis anticorrupção de diversos países, desde o final do século XX, sendo estas regulamentações melhor explanadas a seguir.

Seguindo nessa esteira, observa-se que na década de 1970, o Congresso norte-americano editou a *Foreign Corrupt Practice Act* (FCPA), visando combater atos de corrupção prevê a investigação e punição de empresas que pratique atos dessa natureza, assim, desde a sua promulgação o governo intensificou o controle sobre as atividades das empresas interna e externamente, pois possibilita que esta norma seja aplicada a qualquer indivíduo ou empresa que exerça atividades nos Estados Unidos ou possua ações em suas bolsas, conforme os ensinamentos de Colares (2014).

Já na Alemanha, apenas em 1990 passou-se a ser condenado o pagamento de propina de entes privados a agentes estrangeiros que até então era aceito pela legislação, podendo até ser deduzido na esfera tributária. Da mesma maneira que vários países toleravam essa postura por entenderem como sendo um “mal necessário”, de acordo com Mendes e Carvalho (2017).

Nesse mesmo período, o mercado brasileiro iniciava suas atividades no comércio internacional, assim, foram intensificadas as pressões para que o mesmo aderisse aos padrões de competitividade e transparência adotados no mundo, principalmente as determinações dos órgãos reguladores internacionais *Bank for International Settlements* (BIS) e *Securities and Exchange Commission* (SEC). (COLARES, 2014).

Conforme preleciona Mendes e Carvalho (2017), as organizações não governamentais, como a Transparência Internacional, emergiram no intuito de combater a corrupção no final do século XX. Bem como ocorreram convenções internacionais onde foram assinados acordos, como a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, em 1996, a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 1997, são desdobramentos diretos desta convenção a criminalização da

corrupção internacional no Código Penal e a Lei Anticorrupção, por fim a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, em 2005.

Com base nas convenções supracitadas houve mudança na legislação de vários países do mundo, mas deve-se dar destaque especial a legislação do Reino Unido que editou o *UK Bribery Act* em 2010, que incorporou a FCPA de forma mais ampla e mais severa, sendo percebidas como principais diferenças entre estes diplomas a abrangência, a intenção do agente, as penalidades e repercussões, e a responsabilidade corporativa. Todavia, qualquer empresa ou indivíduo que tenha relações com os Estados Unidos ou com a Inglaterra está sujeito a ser condenado por suas leis anticorrupção. (MENDES; CARVALHO,2017).

Diante das pressões dos órgãos internacionais o Brasil se viu obrigado a editar uma norma que regulasse as práticas de corrupção, assim em 2013 aprovou a Lei nº 12.846/13, que entrou em vigor em janeiro de 2014. Esta lei prevê a possibilidade de empresas serem responsabilizadas administrativamente e civilmente pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A promulgação dessa lei estabeleceu um importante marco na consolidação do *compliance* no Brasil, tendo em vista que a mesma incentiva a estruturação e aplicação do programa de integridade de acordo com as características da empresa. Pois bem, o programa de integridade foi a denominação adotada pela legislação brasileira, enquanto os Estados Unidos utiliza a denominação de *compliance* e o Reino Unido *due diligence*, todavia, são programas de diferente denominação que tem um objetivo comum, que é a prevenção da corrupção, afirma Abdo (2016).

Tem-se portanto que o instituto em tela é uma tendência mundial de moralização das práticas empresariais com o intuito de colocar a empresa no caminho da ética e da integridade. Sendo aplicado em várias empresas de países desenvolvidos e onde tem apresentado resultados positivos, como bem afirmam Mendes e Carvalho (2017).

Diante de tal explanação indaga-se qual o significado do *compliance*, para Colares (2014) é um termo advindo do inglês do verbo “*to comply*”, tendo como tradução os verbos cumprir, satisfazer, realizar ou estar de acordo, contudo, a tradução que melhor se adequa é estar de acordo.

Por sua vez, Mendes e Carvalho (2017, p.31) explicam ser o *compliance* um programa que:

[...] visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide da forma mais adequada possível com o problema.

Desse modo, entende-se que o intuito principal ao incentivar a implantação desse programa nas empresas brasileiras é o combate e prevenção a corrupção no setor empresarial, que é um dos grandes problemas hoje enfrentado no caso, por exemplo, do Brasil.

Visto que a implantação de tal instituto em uma empresa tem como objetivo fazer com que a mesma esteja de acordo com as normas legais e éticas que a regem, de modo a combater fraudes, desvios, irregularidades, descumprimento de normas regulatórias e corrupção existente nas empresas, assim, tem por objetivo evitar que atos como esses venham a acontecer e prejudiquem o desempenho da empresa.

Vale ressaltar que o instituto em comento tem como principal regulamentações a Lei Anticorrupção (também conhecida como LAC) ou Lei da Empresa Limpa (Lei n 12.846/2013), que o dispõe em seu artigo 7º, e o Decreto nº 8.420/2015, que prevê a aplicabilidade do programa, em seu artigo 41. Destaca-se também como fonte fortalecedora para implantação do *compliance* nas empresas brasileiras o Instituto Compliance, criado em 2014, e o documento organizacional publicado pela Controladoria Geral da União (CGU), em 2015, de modo que auxiliam na construção ou aperfeiçoamento do programa de *compliance* ou de integridade nas empresas privadas.

A incorporação desse programa na empresa é de grande valia para a mesma, contudo, ainda há questionamentos por parte dos empresários se a incorporação do mesmo é realmente eficaz como um dos mecanismos de prevenção empresarial.

Para fins de consubstanciação da questão hora levantada Mendes e Carvalho (2017) afirmam ser de relevante importância a implantação do programa, tendo em vista o número de leis que foram promulgadas com o intuito de responsabilizar as empresas que estão em desacordo com as normas por

elas prescritas. Bem como pela internacionalização do comércio que permite que grandes, médias e pequenas empresas realizem suas atividades em parceria com empresas de outros países, sendo necessário que as mesmas tenham um programa anticorrupção estruturado, para que confira maior segurança às operações.

Antonik (2016) afirma que a implantação do programa de integridade reverbera efeitos positivos no mercado como um todo, uma vez que consagra uma boa reputação para a empresa, já que visa atuar de forma ética e proba, passando assim a ser mais respeitada, permitindo que fortaleça seus laços com parceiros, fornecedores e clientes.

Desta forma, entende-se que o *compliance* vai além do cumprimento de normas, busca o mesmo propiciar que se agregue valores éticos e princípios morais de forma a fomentar valores em toda equipe empresarial, ao mesmo tempo que promove uma boa reputação da empresa, que adota, no mercado.

### **3.2- Tratamento legal pelo ordenamento jurídico pátrio**

O Brasil na década de 1990, como já dito anteriormente, abriu o seu mercado comercial para relações externas e com isso foi pressionado por órgãos internacionais para regulamentar seu mercado interno, com normas que visassem combater atos de corrupção, uma vez que a Lei Anticorrupção foi editada, sendo que essa atividade representa algo em torno de 2,3% do PIB anual, ou seja, uma média de 69,1 bilhões anualmente, conforme dados fornecidos pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp (2010).

Assim, publicou algumas leis com o intuito de regulamentar o mercado como: a Lei de Improbidade, em 1992; a Lei de Concorrência Desleal, em 1996 e atualizada em 2011; a Lei de Lavagem de Dinheiro, em 1998 e atualizada em 2012; e o acréscimo do artigo 377-B ao Código Penal, em 2012, conforme afirma Colares (2014).

Contudo, apenas em 2013, o legislador pátrio editou a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a qual prevê a responsabilização objetiva administrativa e

civil as pessoas jurídicas, inclusive seus sucessores, dirigentes e administradores, que praticam de acordo com seu interesse ou benefício atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de acordo com artigo 1º, do referido instrumento normativo.

Colares (2014) afirma que até a publicação da LAC não havia regulamentação para aplicação do *compliance* nas empresas privadas, desta forma, as mesmas só o aplicavam quando eram submetidas as leis estrangeiras, como FCPA ou UKBA, que determinavam a implantação desse programa para que fosse possível as relações internacionais e assim possibilitassem a aplicação de sanções. Já as empresas que não tinha relação com outros países que determinassem a implantação do *compliance* e adotava o programa, limitava-se as deliberações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ainda afirma o citado autor Colares (2014) afirma ainda que, a LAC não criou novas condutas a serem consideradas como atos ilícitos, porém inovou ao possibilitar que as pessoas jurídicas exercentes de atividade empresarial possam ser responsabilizadas objetivamente e que a administração pública instaure e julgue processos administrativos face a empresas, podendo as sanções serem aplicadas no faturamento da empresa, como por exemplo multas entre 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior a instauração do processo administrativo, em caso de não ser possível a realização do cálculo a multa irá variar de 6 mil a 60 milhões de reais. Vale ressaltar que a responsabilização administrativa não afasta a possibilidade de ser instaurado um processo judicial.

Isto posto, pode-se observar no artigo 5º Lei nº 12.846/2013 tem-se o rol de ações do que constitui ato lesivo contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
  - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
  - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
  - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
  - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
  - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Entendidos quais são os atos que atentam contra Administração Pública, constata-se que a referida lei também disciplina a forma de serem aplicadas as sanções administrativas e judiciais previstas nos artigos 6º e 19, respectivamente. Assim, observa-se que a mesma confere especial relevância às deliberações anticorrupção adotadas por uma empresa, que podem ser admitidas como fator atenuante em um eventual processo de responsabilização. Com fulcro no artigo 7º, da mesma:

- Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
- I - a gravidade da infração;
  - II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
  - III - a consumação ou não da infração;
  - IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
  - V - o efeito negativo produzido pela infração;
  - VI - a situação econômica do infrator;
  - VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
  - VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
  - IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
  - X - (VETADO).
- Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Desta forma, observa-se que a empresa que implanta o programa de integridade caso responsabilizada por ato lesivo contra a Administração Pública poderá ter sua pena atenuada. Contudo, para que seja beneficiada com essa redução da penalidade é necessário que seja realizada uma avaliação da efetividade do programa, conforme previsão do Decreto 8.420/2015. (MENDES; CARVALHO, 2017).

Pois bem, passada essa abordagem, é importante salientar que a LAC traz como inovação a criação de um Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) no âmbito do Poder Executivo Federal, em seu artigo 22, que terá a função de dar publicidade as sanções impostas com fundamento nesta Lei e a eventual descumprimento de acordo de leniência, possibilitando a consulta da situação da empresa pelo mercado, funcionando, assim, como repressor e meio de combate à corrupção.

Como também passa a integrar o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), onde contém informações sobre as sanções administrativas impostas a pessoa física ou jurídica que resulte na restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera da federação.

Outra importantíssima inovação trazida pela referida lei foi a possibilidade da celebração de um acordo de leniência com a pessoa jurídica que praticou atos lesivos contra a administração pública tendo previsão no Capítulo V da LAC. O acordo só poderá ser celebrado se a empresa interessada for a primeira a se manifestar, cessar completamente seu envolvimento com atos ilícitos e admitir a participação no ilícito e cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo. A empresa que celebra o acordo deverá identificar os demais envolvidos na infração, como também deve obter de forma célere informações e documentos que comprovem a prática ilegal sob apuração, conforme os ensinamentos de Mendes e Carvalho (2017).

Na mesma esteira, Antonik (2016, p.54) dispõe sobre a finalidade do acordo de leniência afirmando que:

A finalidade é dar ao transgressor a oportunidade de colaborar com o poder público no processo investigatório, relatando fatos e apresentando elementos que possam servir de provas contra os demais infratores. Em troca, ele pode receber a redução ou mesmo extinção de penalidade.

Mendes e Carvalho (2017) afirmam que a celebração desse acordo pode acarretar uma série de benefícios à empresa, podendo isentá-la de certas penalidades ou atenuar sua severidade. Assim, é possível obter isenção da publicação da decisão condenatória; isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenção, doação ou empréstimo de órgãos ou entidades públicas; ou a redução do valor final da multa aplicável em até dois terços. Contudo, o benefício adquirido com o acordo não a exime a empresa de reparar integralmente o dano causado, além de não afastar a possibilidade de sua responsabilização criminal.

Antonik (2016) afirma que o órgão do Poder Executivo competente para celebra o acordo de leniência é a Controladoria Geral da União (CGU), haja vista que o órgão tem competência para instaurar processos administrativos e responsabilizar pessoas jurídicas, bem como avocar, apurar e julgar processos de crimes realizado contra a administração pública e instaurados na justiça, assim, compreende-se que a mesma exerce um papel de grande relevância no processo de aplicação da Lei Anticorrupção.

Tendo em vista a necessidade de regulamentação mais específica de alguns pontos da Lei 12.846/2013, foi publicado em 2015, o Decreto nº 8.420, tendo como objetivo coibir que as pessoas jurídicas pratiquem atos ilícitos, assim como reforça o papel da CGU no controle dos processos administrativos.

Visto que o Decreto 8.420/2015 faz parte do Pacote Anticorrupção observa-se que o mesmo prevê como principais medidas a possibilidade de instaurar um Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), por meio do qual será realizado a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica; a forma de calcular a multa imposta pela realização de atos ilegais; o prazo de 30 dias para o pagamento da multa; as regras do acordo de leniência, determina que a proposta de acordo receberá tratamento sigiloso, salvo se as partes autorizarem sua divulgação; a aplicação do *compliance*, estabelecendo os parâmetros de aplicação, avaliação e efetividade dos Programas de Integridade, que serão analisados de acordo com o porte e as especificidades de cada pessoa jurídica; por fim, dispõe sobre funcionamento do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). (ANTONIK, 2016).

Como afirmou-se, o citado Decreto, como deve ser aplicado o programa de integridade ou *compliance*, assim, determina que seja considerada as

características e os riscos atuais das atividades da empresa, garantindo o constante aprimoramento e adaptação ao programa para garantir sua efetividade, conforme positivado no seu artigo 41, *in verbs*:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Neste contexto, afim de ratificar tal direcionamento a CGU publicou um documento intitulado Programa de Integridade, Diretrizes para Empresas Privadas, no qual afirma que o programa previsto no decreto é um “*compliance* específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público”.

Isto posto, observa-se que o Decreto 8.420/2015 com o intuito de que o programa de integridade seja efetivamente cumprido, estabeleceu em seu artigo 42 um rol taxativo com parâmetros de avaliação dos programas de integridade implementados pelas empresas, conforme na doutrina e na legislação internacional, podendo está avaliação ser utilizada para aplicação das sanções, bem como para realização do acordo de leniência:

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;  
II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Percebe-se que esta norma concebeu aspectos a serem observados pelas empresas que desejam proteger-se da aplicação de eventuais sanções previstas na Lei Anticorrupção, bem como prevenir, detectar e remediar a ocorrência de atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira.

Diante do exposto, verifica-se que a implantação do programa *compliance* ou do programa de integridade não é obrigatório no Brasil para as empresas que desejam contratar com a Administração Pública, como bem afirmam Gabardo e Castella (2015). Assim, possuem discricionariedade para criar o programa de acordo com suas características específicas, prevenindo-se da ocorrência de ilícitos no âmbito da organização. Observa-se, assim, que a Lei Anticorrupção alinha as empresas brasileiras a uma política internacional de combate e prevenção à corrupção.

### **3.3 - Da incidência do princípio da livre concorrência**

Como ponto de partida para compreender o que é a livre concorrência é preciso primeiro entender que antes de mais nada vive-se em uma sociedade capitalista onde as leis de mercado é que determinam o êxito ou não do empreendedor. Desta feita, é notável que a livre-concorrência não tolera qualquer tipo de monopólio ou distorção de livre mercado, sendo necessário que se estimule o maior número possível de competidores. Sendo assim, é impossível dissociar o livre-concorrência da economia de mercado, do sistema capitalista e do Estado Liberal, como explana Tavares (2011).

Foi essa preocupação em manter firme o Estado Liberal e uma saudável economia de mercado que o constituinte estabeleceu o princípio da livre concorrência na Constituição Federal, este é entendido como o princípio geral da atividade econômica, preconizando o desenvolvimento econômico, de modo

a garantir a dignidade da pessoa humana e promover a justiça social, com fulcro no artigo 170, IV:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
[...]  
IV – livre concorrência  
[...]

A livre-concorrência insculpida no Texto Constitucional mostrou a importância que tem esse postulado basilar para uma verdadeira economia de mercado representa, tendo esta dois objetivos principais, o primeiro deles a proteção ao consumidor que por ser parte vulnerável na relação consumerista merece uma proteção jurídica especial através da livre concorrência, como segundo postulado tem-se a preocupação em garantir um sistema eficiente e competitivo de livre mercado, pois a definição de livre-concorrência é a situação onde vários produtores estão dispostos a concorrer com seus rivais, sendo esse postulado legitimado pela constituição e regulamentado pelas demais normas infraconstitucionais, conforme preleciona Tavares (2011).

Na mesma esteira Mamede (2016, p.43) afirma que para garantir um ambiente de concorrência livre e equilibrado desenvolveu-se uma estrutura estatal com a finalidade de proteger o mercado, justificando, assim a possibilidade da criação de normas infraconstitucionais para prevenção e repressão a infrações contra a ordem econômica, segundo o qual:

A limitação de atos individuais, pela responsabilização da empresa e/ou de seus sócios ou administradores, faz-se para garantir um ambiente (mercado) em que haja concorrência livre e equilibrada, sem abusos de direito, infrações legais, atos que caracterizam excesso de poder, fraudes e outros atos ilícitos.

A defesa da concorrência foi estabelecida pela Lei 8.884/1994 e atualizada em 2012 pela Lei 12.529, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, possibilitando que as pessoas físicas e jurídicas sejam responsabilizadas objetivamente pela prática de atos anticompetitivos.

Neste diapasão, observa-se que a Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/2012) visa proteger e promover competição entre os agentes econômicos, de forma assegurar que nenhum agente econômico tenha poder

sozinho ou em conjunto com outros para prejudicar a livre concorrência. Assim, a finalidade desta Lei é possibilitar um ambiente competitivo que forneça produtos e serviços com menores preços, melhor qualidade e mais opções para os consumidores.

A Lei de Defesa da Concorrência institui uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça para investigar e punir as empresas que cometem infrações à ordem econômica, sendo este o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

A lei traz um rol exemplificativo de condutas que infringem a ordem econômica, compreendo que a empresa poderá ser responsabilizada por estas condutas, como também por atos não expressos, entendidos como infração comercial, assim, basta existir a possibilidade de produzir impacto no mercado para ser punido pelo CADE, conforme previa investigação realizada pelo órgão.

Para ser entendido como infração comercial é necessário que comprove que a conduta tem capacidade de prejudicar a livre concorrência, dominar um mercado relevante, aumentar os lucros de forma arbitrária, ou exercer uma posição de mercado dominante de forma abusiva. (MENDES; CARVALHO, 2017).

A punição para empresas responsabilizadas por ilícitos concorrências compreende multa de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado no ramo de atividade; divulgação da condenação em mídia de grande circulação; proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou de participar de processos licitatórios; inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; recomendação de licença compulsória de patente e outros direitos de propriedade intelectual; cisão da sociedade; proibição do exercício do comércio por até cinco anos para pessoas físicas, de acordo com a Lei 12.529/2011.

Contudo, a referida lei estabelece critérios as serem considerados como atenuante na aplicação da punição pelo CADE, dentre eles encontra-se a boa-fé do infrator, que pode ser caracterizado pela efetividade do programa *compliance* na época da investigação, conforme o guia expedido por este órgão.

O CADE publicou no ano de 2016 um Guia Programa de Compliance Concorrencial, no qual estabelece diretrizes para empresas explicando no que consiste, como pode ser implementado e as vantagens do *compliance*,

direcionando as orientações para a prevenção as infrações anticompetitivas. (MENDES; CARVALHO, 2017).

Colares (2014) observa que a corrupção é responsável por impactos diretos na atividade empresarial, visto que possibilita a concorrência desleal, com preços superfaturados e restringe a oportunidade de negócios, existem vários casos em que sistemas de corrupção estão interligados com práticas anticompetitiva, por esse motivo é necessário o estudo da livre concorrência.

Como exemplo da vinculação entre a corrupção e a defesa da concorrência temos os diversos conchavos entre concorrentes com o intuito fraudar a competição e maximizar os lucros das empresas combinado com pagamento de vantagens ilícitas para funcionários públicos, que foram revelados pela Operação Lava Jato, conforme Mendes e Carvalho (2017).

Observa-se que os atos de corrupção e os atos anticompetitivos apresentam algumas características em comum, como sofisticação, dissimulação e dificuldade de comprovação das informações, assim, exigem respostas semelhantes das autoridades responsável pelo combate destas infrações.

Sob esta ótica, percebe-se que a Lei Anticorrupção e a Lei de Defesa da Concorrência compartilham dos mesmos instrumentos de investigação e de punição das condutas ilícitas previstas nestas duas leis, tem-se como exemplo a possibilidade da celebração do acordo de leniência, da responsabilização objetiva e administrativa das empresa. Por outro lado essas leis diferenciam-se ao estabelecer quais as autoridades competentes para investigar e punir, desta forma, a LAC dispõe de um amplo quadro de autoridades competentes para o combate aos atos de corrupção e a Lei de Defesa da Concorrência legitima apenas o CADE para pugnar os atos anticompetitivos.

Desta forma, observa-se mais um vez os benefícios acarretados pela efetiva implantação do *compliance*, em razão de mostrar que o empresário está de acordo com as normas e que deseja executar suas atividades de forma ética e transparente, assim, possibilitando a mitigação da corrupção, que é um agente impeditivo da concorrência leal, e conseqüentemente promove um mercado econômico mais probo e eficiente.

#### 4 – O COMPLIANCE COMO UM DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO

Como já visto anteriormente, a corrupção é um dos grandes males que assolam o Brasil, pois tal atividade destrói a livre concorrência, que é um dos principais elementos de uma economia capitalista moderna e consolidada, diante disso observa-se a necessidade da intervenção Estatal preventiva para estimular a ética e a integridade.

Desta forma, o Estado com a publicação da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) apresentou medidas a serem adotadas pelas empresas para prevenir atos de corrupção, por meio da implementação do programa de integridade, que está previsto no artigo 7º, inciso VIII, da referida lei, bem como pelo artigo 41 do Decreto nº 8.420/2015.

Segundo Mendes e Carvalho (2017, p.116) o Programa Integridade objetiva “encorajar providências concretas de governança empresarial focadas na prevenção, detecção e reparo dos atos lesivos ao patrimônio público”.

Consiste assim, em obrigações de meio, pois sua função é de prevenir e minimizar riscos de atos de corrupção e não uma garantia de resultado, pois tudo depende da efetiva implementação do programa. (SANTOS 2017).

Nesse contexto, Mendes e Carvalho (2017) observam que a efetiva implantação do *compliance* possibilita que o agente econômico seja beneficiado com a atenuação na aplicação de penalidades, bem como evita a ocorrência de ilícitos. Desta forma, evidencia o compromisso da empresa com a responsabilidade social e moralidade pública.

Portanto, compreende-se que o *compliance* reside na aplicação efetiva de mecanismos que possibilitem a consolidação de uma empresa íntegra e ética, por meio da efetivação do código de conduta e ética, com base no qual os funcionários deverão ser treinados; do incentivo a denúncia de ilegalidades cometidas por qualquer pessoa ao órgão competente, ou seja, ao *compliance officer*; da implementação de políticas e diretrizes internas que possibilitem detectar e sanar atos de corrupção. Assim, possibilita que a empresa exerça um autocontrole interno e uma efetiva aplicação do programa *compliance*.

#### 4.1 – Da eticidade empresarial

Como explanado anteriormente a busca pela ética empresarial é uma tendência mundial, haja vista que as empresas comprometeram-se a combater a corrupção interna, por meio da implementação de programas de integridade e de transparência em suas movimentações.

Neste contexto, Antonik (2016, p.86) define a ética como:

o compromisso com a verdade. Ela é única. Varia com o tempo adaptando-se à evolução social e está ligada diretamente com o certo e o bem. Por esta razão, difere de modo tênue do conceito de moral, que está associado aos costumes. A ética é voluntária e espontânea.

Desta forma, compreende-se que a busca pela empresa ética está em fazer o que é certo independente dos costumes que regem aquela atividade, como também entende-se que são normas sociais que não estão regulamentadas, mas devem ser seguidas independente de imposição. A demonstração da falta de ética empresarial não está apenas no não cumprimento de leis, mas também na má-fé do empresário que age buscando apenas seu interesses próprios, assim desprezando as questões sociais. (ANTONIK, 2016).

Visto que as organizações comerciais e industriais se tornaram maiores e mais complexas no último século, aumentaram também as responsabilidades empresariais para com a sociedade, porém, isto não foi observado. Pois as preocupações dominantes eram os resultados e os lucros, esses objetivos acabaram por incentivar o cometimento de fraudes e atos de corrupção, já que essas empresas visavam apenas os benefícios pecuniários.

Contudo, a partir da cobrança da coletividade pela resolução de problemas causados pelas atividades empresariais intensas a longo do último século, como por exemplo a poluição ao meio ambiente, bem como a proliferação de atos antiéticos, iniciou-se o desenvolvimento da consciência social nas empresas, que impulsionada por essas cobranças passou a prezar pela garantia de produtos e serviços contra qualquer tipo de dano à sociedade.

Ante o exposto, de acordo com Colares (2014) a ética empresarial pode ser compreendida como os valores que conduzem a entidade organizacional,

sendo ela a responsável pela orientação da missão, visão e valores da empresa, bem como deve influenciar nas decisões tomadas pela alta administração.

E conforme Antonik (2016) o instituto em estudo, se apresenta sob duas dimensões formam a ética empresarial, sendo elas: a normativa, que é um conjunto de normas buscando dirimir o conflito empresarial entre os distintos objetivos empresariais, como o aumento do lucro e os que não são de caráter econômico; e a descritiva, que é o registro do comprometimento da empresa com os valores sociais, por meio da edição de códigos de ética e cartas de responsabilidade social.

A prática da ética empresarial social deveria ser uma atitude espontânea e voluntária do agente econômico, contudo, observa-se que existe uma tendência mundial de normatizar esta prática, haja vista que os órgãos legislativos e reguladores do mundo inteiro estão transformando tais práticas em obrigações. Normatizando portanto conduta que deveria ser voluntária. E esta transformação, de voluntária para normatizada, que teve início nos países norte americanos e europeus, e já está se globalizando, se dá em virtude de alguns fatores dentre os quais, merecem destaque de acordo com Antonik (2016, p.102):

- A busca de valores universais como base para o comportamento comercial internacional.
- Comparação das tradições éticas de negócios em diferentes países.
- Comparação dos negócios e das tradições éticas a partir de perspectivas religiosas.
- Disseminação de boas práticas corporativas nos países em desenvolvimento, provocada por empresas multinacionais que estão obrigadas a se submeter a normas mais rígidas nos seus países de origem.
- Questões éticas decorrentes de transações comerciais internacionais, como bioprospecção e biopirataria na indústria farmacêutica.
- O movimento do comércio justo.
- Globalização e imperialismo cultural.
- Variações em padrões globais de comportamento (como, por exemplo, repulsa ao trabalho infantil).
- A divulgação sobre multinacionais que tiraram partido de trabalhadores terceirizados que recebem baixos salários em países asiáticos e africanos.

Observa-se que para praticar a ética social empresarial é necessário que a empresa tenha maturidade e solidez de propósitos, com a consolidação de seu Código de Ética. Com isso, percebe-se que consiste em um processo árduo e que acarreta custos, pois é necessário que haja um responsável para criar e

fiscalizar se as condutas éticas estão sendo observadas. Entretanto, o custo gerado por atitudes antiéticas poderá ser maior, haja vista que uma atitude desta natureza praticada pela empresa poderá atingir a reputação de forma irreversível ou de difícil reparação.

Como exemplo dos efeitos da falta de integridade e transparência, de acordo com Mendonça (2017), pode-se citar a empresa frigorífica JBS, que após a eclosão das delações premiadas ligando a mesma a operação lava-jato, perdeu R\$3,5 bilhões em valor de mercado, suas ações chegaram a cair 37%, além de ter sua nota rebaixada pela agência de risco Moody's de Ba2 para Ba3, o que em aspectos práticos dificulta em demasia o acesso ao crédito junto ao mercado financeiro.

A reputação de uma empresa é seu bem mais precioso, pois uma empresa com boa reputação atrai e fideliza clientes e parceiros que tem os mesmos princípios. Como também possibilita a abertura de capital, pois empresas transparentes e probas são atrativas para investidores, que tem mais segurança ao investir em uma instituição virtuosa.

O compromisso da entidade com a ética pode ser demonstrado por meio da posse de seu próprio Código de Ética, pois este demonstra as intenções da empresa, bem como ela pretende tratar seus clientes, concorrentes e fornecedores. Assim, ratifica que a empresa tem bons propósitos e pretensões integras no mercado, resultando em uma reputação ilibada junto a toda sociedade.

#### **4.2 – Da responsabilização das empresas**

Com fulcro em tudo que já foi explanado no decorrer deste trabalho, compreende-se que a melhor forma de prevenir e combater a corrupção interna nas empresas e alcançar a eticidade empresarial é com a implantação de condutas de transparência e integridade em suas atividades.

A Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa (Lei nº 12.846/2013) permite a responsabilização civil e administrativa da empresa que praticarem atos contra a Administração Pública, assim, prevê a possibilidade da

responsabilização administrativa e judicial, podendo as duas serem aplicadas sem que haja o “*non bis in idem*”.

Estas sanções compreendem desde a aplicação de multas, na esfera administrativa, até a perda de bens, a suspensão de atividades e a dissolução compulsória, na esfera penal, bem como a proibição de receber incentivos, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos e entidades públicas, estas penalidades estão previstas nos artigos 6º e 19, da referida lei:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

[...]

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado: I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Vale ressaltar que a empresa condenada no âmbito administrativo ou judicial, ao cumprimento das sanções supracitadas, não são eximidas da obrigação de ressarcir os danos causados pelo ato lesivo, dessa forma, a mesma deverá cumprir sanção determinada pela autoridade julgadora e pagar pelos prejuízos causados ao erário, conforme ensinamento de Mendes e Carvalho (2017).

A referida lei em seu artigo 22 determina que as sanções aplicadas devem ser publicadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), pois com transparência das punições instrumentaliza a sociedade para realização do controle social, veja-se:

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Bem como, determina que os órgãos sancionadores mantenham atualizados os dados o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) que apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, como bem dispõe o artigo 23, da Lei em comento, *in verbs*:

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme dados obtidos no Portal da Transparência (2018), observa-se que há um total de 23.045 sanções vigentes, dentre elas 70 (setenta) correspondem ao número de empresas cadastradas no CNEP e 13.408 cadastradas no CEIS. Observa-se também que este quadro apresenta as sanções aplicadas as pessoas físicas, jurídicas e servidores públicos federais, por órgãos da administração pública. No portal da transparência podem ser observadas a sanções aplicadas após a conclusão dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR). Contudo, não foram encontrados dados de empresas sob investigação pelo fato de ser necessário o sigilo na condução do PAR. Veja-se:

**TABELA 1 – VISÃO GERAL DAS SANÇÕES VIGENTES**

<b>CADASTRO DE SANÇÕES DE SANÇÕES</b>	<b>QUANTIDADE DE SANÇÕES VIGENTES</b>	<b>QUANTIDADE DE SANCIONADOS (PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS)</b>
CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas	13.408	11.254
CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas	70	54

Continua

Continuação

<b>CADASTRO DE SANÇÕES DE SANÇÕES</b>	<b>QUANTIDADE DE SANÇÕES VIGENTES</b>	<b>QUANTIDADE DE SANCIONADOS (PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS)</b>
CEPIM - Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas	4.677	2.564
CEAF - Cadastro de Expulsões da Administração Federal	4.884	3.568
Acordos de Leniência	6	6
<b>TOTAL</b>	<b>23.045</b>	<b>17.446</b>

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal. 2018.

Diante das informações supramencionadas observa-se que a Lei da Empresa Limpa está sendo efetivada, visto que o número de pessoas que estão cumprindo algum tipo de sanção e a quantidade que foi sancionada com fulcro na referida lei é bastante relevante, considerando que antes da entrada em vigor desta norma os instrumentos de prevenção e combate à corrupção nas empresas eram arcaicos em demasia, o que ocasionava uma impunidade praticamente generalizada, tendo em vista que os mecanismos de outrora não permitiam que se descortinassem os negócios escusos dentro das empresas.

Das 70 (setenta) empresas que estão cadastradas no CNEP, pode-se observar, a título de exemplo as 10 (dez) últimas sanções aplicadas:

**Quadro 1 – CNEP – ÚLTIMAS SANÇÕES APLICADAS**

<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NOME</b>	<b>TIPO DE SANÇÃO</b>	<b>DATA INICIAL</b>	<b>DATA FINAL</b>
17.539.386/0001-07	MOREIRA SILVA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	Publicação Extraordinária - Lei da Empresa Limpa	26/10/2018	27/11/2018
22.289.485/0001-18	G A A DIAS EIRELI	Publicação Extraordinária - Lei da Empresa Limpa	25/10/2018	26/11/2018

Continua

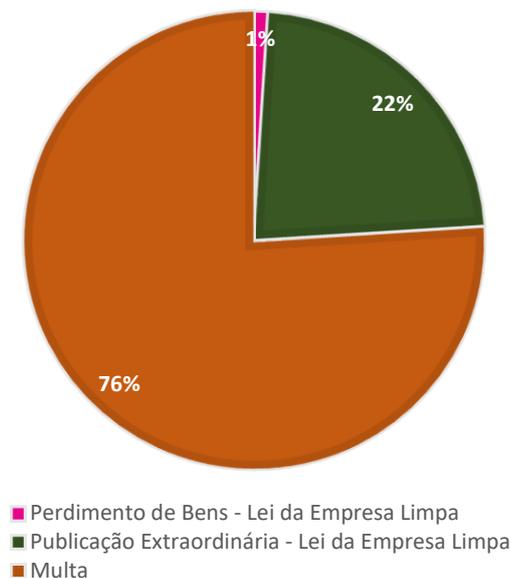
## Continuação

CPF/CNPJ	NOME	TIPO DE SANÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
17.539.386/0001-07	MOREIRA SILVA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	Multa - Lei da Empresa Limpa	25/10/2018	26/11/2018
22.289.485/0001-18	G A A DIAS EIRELI	Multa - Lei da Empresa Limpa	25/10/2018	26/11/2018
19.977.568/0001-95	V R RODRIGUES DA SILVA	Publicação Extraordinária - Lei da Empresa Limpa	19/10/2018	19/10/2019
19.977.568/0001-95	V R RODRIGUES DA SILVA	Multa - Lei da Empresa Limpa	19/10/2018	19/11/2018
21.504.073/0001-90	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRACAR LARANJEIRAS LTDA	Multa - Lei da Empresa Limpa	19/09/2018	Sem informação
09.153.310/0001-10	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MIRANDA LTDA - ME	Multa - Lei da Empresa Limpa	19/09/2018	Sem informação
39.323.217/0001-78	VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME	Multa - Lei da Empresa Limpa	18/09/2018	Sem informação
48.939.276/0001-66	MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA	Multa - Lei da Empresa Limpa	18/09/2018	Sem informação

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal. 2018.

Como supracitado, verifica-se que existem vários tipos de sanções elencadas pela Lei 12.846/2013 que podem ser aplicadas às empresas responsabilizadas. Desta forma, constata-se, pelos dados fornecidos pelo Portal da Transparência (2018), que destas sanções 1% representa o perdimento de bens, 23% publicação extraordinária e 76% multa, como se vê no gráfico a seguir:

### GRÁFICO 1 - QUANTIDADE DE SANÇÕES POR TIPO DE SANÇÃO

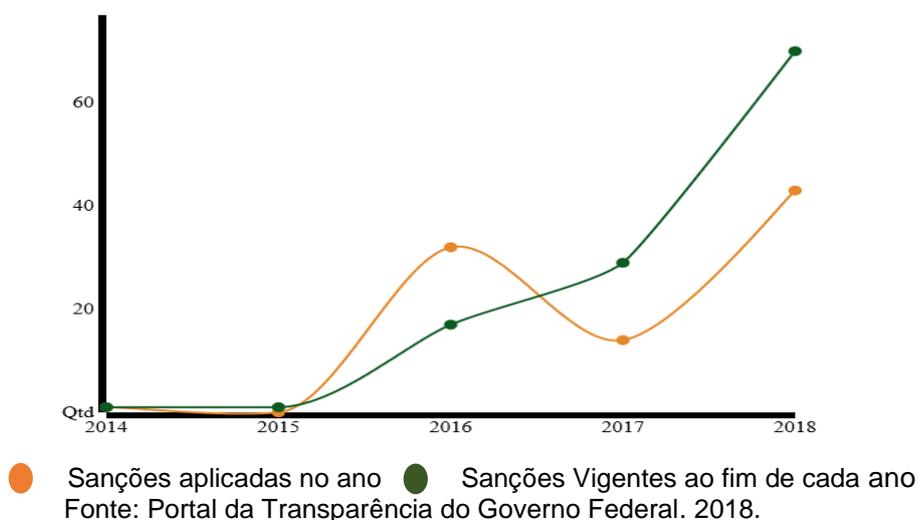


Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal. 2018.

Dentre as sanções previstas na Lei da Empresa Limpa (Lei nº 12.846/2013) a de maior incidência é multa. Contudo, as empresas que têm o programa de integridade ou *compliance* implantado poderão ser beneficiadas com a diminuição desta pena de acordo com a avaliação da efetividade do programa, segundo Mendes e Carvalho (2017).

A quantidade de pessoas físicas e jurídicas punidas pela Lei Anticorrupção desde a sua promulgação vem crescendo exponencialmente, podendo tal progresso ser observada no Gráfico abaixo, que demonstra a evolução histórica das penalizações no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP):

## GRÁFICO 2 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENALIZAÇÕES NO CNEP



Os dados do gráfico acima demonstram as sanções aplicadas no ano e as sanções vigentes ao fim de cada ano, podendo ser observada a evolução do número de empresas responsabilizadas com fulcro na Lei Anticorrupção, sendo assim possível constatar a efetividade da mesma. Bem como a tabela abaixo apresenta os dados do gráfico em forma de números, possibilitando ver o real número de sanções.

**TABELA 2 – TELA REFERENTE AO GRÁFICO ACIMA  
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENALIZAÇÕES DO CNEP**

ANO	SANÇÕES APLICADAS NO ANO	SANÇÕES VIGENTES AO FIM DE CADA ANO
2014	1	1
2015	0	1
2016	32	17
2017	14	29
2018	43	70

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal. 2018.

Com a observação destes dados percebe-se que a Lei da Empresa Limpa vem gradativamente modificando sua incidência nos casos concretos, visto que no ano de sua promulgação apenas uma empresa fora sancionada e hoje, quatro anos após, já são setenta, constatando-se um aumento de significativo.

A exposição destes dados objetiva promover a transparência da gestão pública e servir como instrumento da sociedade na realização do controle social, haja vista que para prevenir e combater a corrupção é necessário que a população como um todo participe da fiscalização das empresas.

#### **4.3 – O *compliance* como mecanismo de combate à corrupção junto as empresas privadas**

Diante da análise realizada pela Transparência Internacional (2018), as empresas brasileiras só passaram a implantar o *compliance* há aproximadamente cinco anos, como resposta a mobilização mundial de combate a corrupção. Até então este programa era implantado somente pelas empresas que mantinham relação com os Estados Unidos e com o Reino Unido, em virtude das exigências legais destes países. Diante das mudanças do mercado as empresas brasileiras tiveram que modificar alguns hábitos passando a dedicar mais tempo e esforço para desenvolver estruturas de controles internos, conforme dados obtidos no documento Integridade e Empresas no Brasil, editado pela Transparência Internacional.

Isto posto, observa-se que acordo com uma pesquisa realizada pela KPMG (2018)<sup>1</sup>, pode ser observada a evolução da implementação do *compliance* nas empresas brasileiras nos últimos três anos, assim, constatou-se que ano de 2015 das empresas pesquisadas 19% disseram não ter a função de *compliance* em sua estrutura, contra 9% em 2017. Em 2015 apenas 57% das empresas reconheciam que a política e o programa de ética e *compliance* de suas companhias estavam implementados de forma eficiente, em 2017 este percentual saltou para 71%. Desta forma, constata-se que as empresas

---

<sup>1</sup> KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative (“KPMG International”), uma entidade suíça.

brasileiras estão incorporando condutas que objetivam prevenir e combater atos de corrupção em suas instalações.

Para auxiliar na implementação do programa de integridade a Controladoria Geral da União (CGU) publicou no ano de 2015 o Guia Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas o qual prevê os cinco pilares, comprometimento e apoio da alta direção, instância responsável, análise de perfil e risco, regras e instrumentos e monitoramento contínuo, são aspectos a serem observados e aplicados de forma conjunta, conforme as características específicas de cada empresa, para que haja eficácia na implementação do programa.

A incorporação do programa de integridade ou de *compliance* é o método mais efetivo para combater a corrupção nas empresas brasileiras. Para tanto, é necessário que o mesmo seja eficiente, ou seja, realmente funcione de acordo com os critérios estabelecidos no Código de Ética e conduta, com o treinamento dos colaboradores, com um eficiente canal de denúncia, a constante atualização e monitoramento do programa e a submissão da alta diretoria ao programa. (MENDES; CARVALHO, 2017).

Neste contexto, ressalta-se que a implementação das orientações supramencionadas são de grande valia visto que possibilitam a fiscalização e a resolução rápida do ato ilícito. Visto que não existe um modelo de programa a ser aplicado, mas apenas diretrizes gerais que devem ser constantemente atualizadas e adaptadas de acordo com o perfil da empresa, para que o mesmo mostre-se eficaz, assim, poderá ser utilizado como atenuante caso a empresa seja penalizada por ato lesivo definido na lei.

Vale ressaltar que a implementação do programa de integridade impacta positivamente na reputação da empresa, pois a cada dia mais é valorizada a empresa íntegra e ética, haja vista que esta empresa passa maior segurança na realização de negócios. Assim, essas empresas passam a ter vantagem competitiva diante dos concorrentes e critérios diferenciados na obtenção de investimentos, créditos e financiamentos, conforme os ensinamentos de Antonik (2016).

Todavia, percebe-se que o maior problema da ineficiência do instituto em análise quanto a prevenção e combate à corrupção é a não submissão da alta diretoria ao programa. Como são eles que tomam as decisões estratégicas, ou

seja, são eles os responsáveis pelas altas negociações, há um maior facilidade de praticarem atos antiéticos, bem como não poderem ser repreendidos e punidos pela atitude, pelo fato de não se submeterem as regras internas da empresa, comprometem a efetividade do programa. (SANTOS, 2017).

Justamente pelo fato das ações realizadas pelos gerentes e diretores influenciarem os demais funcionários, visto que as demonstrações de integridade fazem com que esta atitude seja replicada pela organização, uma vez que a eticidade empresarial inicia-se na alta gerência, já que não há como se fazer isso “de baixo para cima”, como bem afirma Cartaxo (2017).

Com a insubordinação da alta diretoria é impossível haver uma sistematização eficiente, com vistas a criação de um cultura ética, desta forma, impossibilita o programa de integridade funcionar como mecanismo de anticorrupção, bem como não será possível que a empresa se beneficie caso seja responsabilizada por ato contra a Administração Pública.

Para demonstrar que o programa é confiável e efetivo é necessário que empresa adote procedimentos disciplinares a serem aplicados a todos os funcionários, até mesmo aos de alto escalão que cometerem ações ilícitas, contudo para que haja essa responsabilização deve ser realizada investigações internas de forma cuidadosa e documentada, apenas após confirmar o ilícito que está ocorrendo toma as atitude cabíveis para regularizar a situação. (MENDES; CARVALHO,2017).

Contudo, diante da ineficácia do programa de integridade, os juristas Mendes e Carvalho (2017, p. 118) compreendem que:

A legislação anticorrupção considera expressamente que a adoção de programas de integridade ineficientes para prevenir e remediar os atos lesivos ali previstos é desconsiderada para fins de penalização e, conseqüentemente, não acarretará o benefício da redução da multa sancionatória.

Com intuito de estimular a ética e a integridade nas empresas de grande, médio e pequeno porte, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União em parceria com instituições privadas tem trabalhado na criação de projetos que buscam a integridade empresarial, dentre estes tem-se o Programa Empresa Intgra e a Empresa Pró-Ética, que são iniciativas voluntariamente adotadas pelas empresas que desejam mostrar à sociedade que estão

comprometidas em enfrentar os atos de corrupção, por meio da implementação de medidas voltadas a prevenção, detecção e remediação de ilegalidades.

O programa Empresa Inteira é uma parceria da CGU com o Sebrae por meio do qual buscam defender a honestidade e impedir a ocorrência de irregularidades em pequenos negócios, por meio do incentivo a prática de integridade e ética como forma de prevenir e combater a corrupção

A iniciativa Pró-Ética anualmente realiza um evento que permite o reconhecimento público das empresas integras e éticas, mas para isso é necessário a realização de uma avaliação promovida pela CGU, pelo Instituto Ethos e mais oito institutos dos setores públicos e privados reconhecidos no meio empresarial, afirma Antonik (2016).

Conforme as informações contidas no Portal da Transparência e Controladoria Geral da União (2018), para que a empresa receba a marca de Empresa Pró-Ética será avaliada nas seguintes áreas: comprometimento da alta direção e compromisso com a ética; políticas e procedimentos; comunicação e treinamento; canais de denúncia e remediação; análise de risco e monitoramento; transparência e responsabilidade social. Cada área avaliada receberá uma pontuação e a empresa que alcançar pontuação igual ou superior a 70 pontos e, cumulativamente, atingir o mínimo de 40% em todas as áreas do questionário estará habilitada a compor a lista Pró-Ética daquele ano.

Porém, para que seja realizada esta avaliação é necessário que a empresa cumpra todos os requisitos de admissibilidade, que são: preenchimento do cadastro; responder ao questionário; apresentar certidões negativas de regularidade fiscal, inclusive de FGTS; inexistência de débitos no âmbito da Justiça do Trabalho; não constar nos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM (Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas); participar do pacto empresarial pela integridade e pela ética, do Instituto Ethos; a empresa deve possuir um código de ética.

Além da avaliação do programa de integridade, com análise detalhada das medidas implementadas a aplicação desse programa, ou seja, avalia se o *compliance* está sendo efetivamente aplicado, traz como benefício para a empresa o reconhecimento público do comprometimento com a prevenção e o combate a corrupção, bem como publicidade positiva para a empresa, com a

possibilidade de uso da marca Pró-Ética. (TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2018)

Diante das exigências feitas pela sociedade o investimento em programas de *compliance* está tornando-se uma necessidade, mesmo a lei não obrigando a sua implementação, pois demonstra a probidade da empresa, concebendo, assim, um ciclo virtuoso.

Ante o exposto, compreende-se que aplicar o *compliance* na empresa é um ótimo investimento, haja vista que a empresa passa a ser vista como uma empresa confiável, ética e íntegra. Desse modo, atrai clientes, parceiros comerciais e investidores, consolidando um verdadeiro diferencial competitivo.

Vale ressaltar, que as empresas que aplicam o *compliance* apenas de “fachada”, ou seja, implantam o programa apenas para cumprir um requisito legal, podem ter suas penas aumentadas, visto que a presença ou não de boa-fé é um quesito avaliado na dosimetria da pena, tanto na defesa da concorrência quanto no combate à corrupção, afirma Mendes e Carvalho (2017).

Desta forma, de acordo com os dados supramencionados percebe-se, que o mercado brasileiro passa por uma fase de incorporação do programa *compliance* em suas condutas. Contudo, é necessário que esses esforços sejam efetivos na criação de um contexto de integridade, para que se firme como mecanismo de combate à corrupção.

Percebe-se que a não incorporação da cultura de *compliance* pode sair muito caro para empresa, não apenas pela atenuante caso seja sancionada não ser aplicada, mas principalmente por destruir a reputação da empresa, dificultando, assim, que a mesma atraia clientes, firme parcerias e receba investimentos, pois passa a ser vista como uma empresa ímproba e antiética, fazendo com que caia seu valor de mercado e suas ações.

Desta forma, percebe-se que famosa expressão “*If you think compliance is expensive, try non compliance*”<sup>2</sup> proferida pelo ex-Procurador Geral de Justiça americano Paul McNulty, está correta uma vez que inúmeros casos no mundo ratificaram esta assertiva.

---

<sup>2</sup> Se você pensa que o *compliance* é caro, experimente não atendê-lo.

## 5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a implementação do *Compliance* como um dos mecanismos anticorrupção, direcionando o estudo para a aplicação do instituto nas empresas privadas, procurando destacar os benefícios acarretados à empresa que o incorpora. Bem como, destacou-se a busca mundial de combate à corrupção e o estímulo a eticidade e transparência nas atividades empresariais.

Isto posto, vê-se que para compreender o *Compliance* é necessário um apanhado histórico do Direito Empresarial, sendo assim, averiguou-se que a empresa exerce um papel de grande relevância para economia capitalista, visto que a mesma é entendida como toda atividade econômica organizada que tem como finalidade fazer circular ou produzir bens e serviços. Como também pode-se constatar que a mesma tem importante função social, pois gera empregos, contribui para o desenvolvimento econômico e social, sendo um dos pilares para a consolidação de um país estável.

Após entender a importância exercida pela empresa na sociedade e o fato de que a mesma precisa ser, no exercício da atividade empresarial, ética e transparente iniciou-se o estudo do *Compliance*, onde na oportunidade buscou-se compreender seu conceito e historicidade, e que seu objetivo principal, reside em sua aplicação nas empresas, como tentativa de combater a corrupção. Observando-se que, somente no final do século XX é que se teve início uma movimentação internacional de combate à corrupção, que influenciou o Brasil a editar a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013).

Dessa forma, a partir da promulgação da Lei Anticorrupção o ordenamento jurídico pátrio passou a prevê o instituto em estudo, como forma de incentivar o combate à corrupção prevendo que a empresa responsabilizada, com fulcro na referida lei, teria a pena atenuada caso tenha efetivo um programa de integridade. Contudo, apenas em 2015 foi editado o Decreto nº 8.420/2015, para regulamentar como deve ser a aplicação do programa de integridade.

Na mesma esteira observa-se que a corrupção atinge diretamente a livre concorrência uma vez que viabiliza a concorrência desleal, em razão da prática abusiva no preço dos produtos e serviços, que em contra partida são fornecidos

e prestados com baixíssima qualidade, assim, com o intuito de fortalecer o combate à corrupção o CADE lançou o Guia para Programa de Compliance Concorrencial, no qual prevê os benefícios acarretados pela efetiva implementação do programa para as empresas que são responsabilizadas com fulcro na Lei de Defesa da Concorrência.

Podendo-se constatar que a busca pela eticidade empresarial é uma tendência mundial, visto que a conduta ética transmite uma maior confiabilidade na empresa, ou seja, transmite mais segurança para seus clientes, fornecedores, parceiros e investidores, conseqüentemente solidificando uma boa reputação da empresa.

Bem como, a efetividade da Lei Anticorrupção ao avaliar a quantidade de empresas já responsabilizadas com fulcro nesta lei, observa-se também a evolução histórica desde a entrada em vigor da referida lei (2014) até os dias atuais (2018) conforme os dados do Portal da Transparência.

Tem-se portanto, para que o *Compliance* seja efetivamente um mecanismo anticorrupção é necessário que a empresa esteja de acordo com seu código de conduta e ética, de forma que seus funcionários sejam treinados, e assim se tenha um eficiente canal de denúncias, uma constante atualização e monitoramento do programa e o comprometimento da alta diretoria. Conseqüentemente com a implementação dessas diretrizes assegura um programa de integridade eficiente, possibilitando, assim, uma rápida detecção e resolução caso ocorra atos ilícitos, a atenuação da sanção caso a empresa seja responsabilizada, bem como transmite uma imagem de empresa proba e ética.

Desta forma, comprova-se ser o *Compliance* um eficiente mecanismo de combate à corrupção nas empresas privadas, desde que efetivamente incorporado as condutas da empresa. Sendo uma realidade mundial na busca de implementação de normas anticorrupção.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Ricardo Camarotta. **Lei anticorrupção: o acordo de leniência e seus principais aspectos**. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19593/2/Ricardo%20Camarotta%20Abdo.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.  
BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 8420, de 18 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 12846, de 01 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556.htm)>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARTAXO, Nina. O Programa de Compliance como mecanismo de combate à Corrupção. LEC - Legal Ethics Compliance, mai. 2017. Disponível em: <http://www.lecnews.com/artigos/2017/05/29/o-programa-de-compliance-como-mecanismo-de-combate-a-corrupcao/>. Acesso em: 02 nov. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COLARES, Wilde Cunha. **Ética e compliance nas empresas de outsourcing**. 2014. 201 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito dos Contratos,

Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2014. Disponível em: <[http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1238/Wilde\\_Cunha\\_Colares\\_Trabalho.pdf?sequence=1](http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1238/Wilde_Cunha_Colares_Trabalho.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

Fiesp. Custo da corrupção no brasil chega a r\$ 69 bi por ano. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/custo-da-corrupcao-no-brasil-chega-a-r-69-bi-por-ano/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/55>. Acesso em: 01 out. 2018.

KPMG - Pesquisa Maturidade do Compliance No Brasil. 2017/2018. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2018/06/br-pesquisa-maturidade-do-compliance-3ed-2018.pdf>. Acesso em: 03.11.2018.

MAMEDE, Gladston. 2016. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**, volume 1. 9. Ed. Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006001/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MARTINS, Fran. 2018. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão. 41. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978075/cfi/6/10!/4/24@0:18.3>. Acesso em 20 ago. 2018.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MENDONÇA, HELOÍSA. JBS vive inferno pós delação com perda de valor, boicote e novas investigações. EL PAÍS, SÃO PAULO, mai. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/27/economia/1495837922\\_279258.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/27/economia/1495837922_279258.html)>. Acesso em: 30 out. 2018.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Detalhamento da penalidade - cadastro nacional de empresas punidas (CNEP)**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/url/c0873df5>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Sanções**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/url/f6249396>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

RAMOS, André Santa Cruz. 2018. **Direito empresarial**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980108/cfi/6/10!/4/10/2@0:100>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SANCHEZ, Alessandro; GIALLUCA, Alexandre. **Direito empresarial: Teoria geral do direito empresarial, concorrência e propriedade intelectual**. 1 ed. Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502177314/cfi/0!/4/4@0.00:43.7>. Acesso em: 15 ago. 2018.

SANTOS, Dielson Claudio dos. **A responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção: análise da (in)efetividade da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)**. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Gestão Pública, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017. Disponível em: [http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_10981\\_Disserta%E7%E3o%20Vers%E3o%20Final%20Dielson20171019-80323.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_10981_Disserta%E7%E3o%20Vers%E3o%20Final%20Dielson20171019-80323.pdf). Acesso em: 16 out. 2018.

SANTOS, Douglas de Oliveira; TORRES, Afael Lima; RODRIGUE, Maria Lúcia de Barros. A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE PELO DIREITO BRASILEIRO, COMO FERRAMENTA CAPAZ DE AUXILIAR AS EMPRESAS NO CUMPRIMENTO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. **Percursos**, Curitiba, v. 2, n. 17, p.333-349, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1787>. Acesso em: 20 out. 2018.

SILVA, Daniel Cavalcante; COVAC, José Roberto. **Compliance como boa prática de gestão de ensino superior privado**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502624382/cfi/24!/4/4@0.00:33.3>. Acesso em: 10 out. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Método, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4569-5/cfi/5!/4/4@0.00:30.2>. Acesso em: 05 out. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4775-0>. Acesso em: 05 out. 2018.

TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Empresa Pró-Ética**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica>. Acesso em: 24 out. 2018.

TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Guia para programa de compliance**. Brasília: jan. 2016 Disponível em: [http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf/view](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf/view). Acesso em: 20 out. 2018.

TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas**. Brasília: set. 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Integridade e Empresas no Brasil, 2018. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/assets/files/conhecimento/relatorio-executivo.pdf>. Acesso em: 02.11.2018.